



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não bastasse a evidente extração do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto infralegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS